



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10845.001965/2003-92
Recurso nº 138.217 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-40.107
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente ADTECH INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1997

SIMPLES _ INCLUSÃO RETROATIVA.

A inclusão retroativa no Simples está condicionada à demonstração inequívoca de que a empresa queria e podia estar no regime desde o prazo solicitado.

ATIVIDADE IMPEDITIVA.

A inclusão no Simples, a qualquer tempo, depende de a empresa não exercer qualquer das atividades impeditivas nomeadas nas normas de regência de regime.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa ADTECH, por procurador habilitado solicitou sua inclusão retroativa até o ano de 1997, no Regime Simples de pagamento de tributos justificando seu pedido nos seguintes termos:

1 – em 2002 não conseguiu transmitir sua declaração simplificada pela internet devido a divergência na base cadastral.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por ADETECH INFORMÁTICA LTDA, em boa forma.

Conforme visto no relatório a empresa teve indeferido seu pedido para integrar-se ao Simples, desde 1997.

No recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes a empresa refere-se ao fato de desenvolver atividades de instalação e manutenção de hardware e instalação, manutenção e suporte de redes de computadores, ao seu sentir, atividades não vedadas.

Observou-se na decisão *a quo* que a alteração promovida pela pessoa jurídica em seu contrato social em 27 de novembro de 2003 ampliou suas possibilidades de ação para suporte técnico e manutenção de hardware, software e redes de computadores, desenvolvimento de software, assessoria e consultoria de tecnologia da informação.

Transcrevo parte da decisão *a quo*, do item 21 ao final, onde estão argumentos com os quais comungo inteiramente:

Tendo em vista que a recorrente apenas menciona em seu recurso matéria relacionada a uma parte do indeferimento, entendo que a matéria que não foi questionada é suficiente para mantê-la fora do Simples e especialmente atento para o fato de a empresa já estar, desde 2004 declarando renda na modalidade lucro presumido, e voto no sentido de manter o indeferimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora